



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15885.000130/2007-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.299 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2020
Recorrente ROBERTO SALLES ZANCANER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

DECADÊNCIA RECONHECIDA. SÚMULA CARF 123

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso reconhecendo a decadência do período lançado (Súmula CARF nº 123).

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 84/99) interposto pelo Contribuinte ROBERTO SALLES ZANCANER, contra a decisão da 6ª Turma da DRJ/SP2 (e-fls. 71/79), que julgou improcedente a impugnação contra o auto de infração (e-fls. 39/47), conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A comprovação de rendimentos auferidos e não declarados pelo contribuinte, informados pelas fontes pagadoras na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, caracteriza omissão de rendimentos.

RENDIMENTOS DE RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DECLARADOS COMO ISENTOS.

Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, assim como as importâncias correspondentes ao resgate das contribuições são tributáveis. Informados, tais valores, como isentos na declaração de ajuste anual do contribuinte, caracteriza-se omissão de rendimentos tributáveis.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de rendimentos do contribuinte ano calendário 2001, que apurou uma omissão de rendimentos recebidos da UNIALCO S A, conforme informe de rendimentos apresentada e do valor de resgate da previdência privada, dada a falta de comprovação de que os resgates eram isentos.

Regularmente cientificado do lançamento em 30/04/2007, o interessado ingressou, em 28/05/2007 com a impugnação de fls. 01/04. Peço vênia para colacionar trecho do relatório do acórdão de primeira instância que traz as argumentações ofertadas na impugnação:

4.1 O imposto lançado de ofício são maiores e desproporcionais ao fato gerador, sendo inconcebível o acessório ser maior que o principal; assim a imposição da multa também é ineficaz;

4.2 Afirma que o auto descreve, quanto muito, uma infração formal, ou seja a ausência de apresentação suplementar, através de documentação hábil e idônea de que o resgate da previdência é isento;

4.3 Em síntese, o auto é nulo de pleno direito por não observar princípios jurídicos de efetiva aplicabilidade ao caso; Cientificado da decisão de primeira instância em 12/06/2013 (e-fl.187), o contribuinte interpôs em 12/07/2013 recurso voluntário (e-fls. 103/123), no qual reitera as alegações ofertadas em sede de impugnação.

4.4 Requer, ainda, que para a condução correta do julgamento, novas diligências, com autorização de juntada posterior de documentos;

4.5 Finaliza, por requerer o acolhimento da defesa com a declaração de insubsistência do crédito exigido.

5 Encontra-se juntadas às fls. 48/57, Impugnação, protocolizada em 31/08/2007, em que afirmando ter protocolizado, em 28/05/2007, impugnação inicial, informa que fora notificado de que como "nunca houvera nenhuma aplicação em previdência privada e, consequentemente, impossível seria o seu resgate.". Entendendo que "a fiscalização, sem o devido aprofundamento que um lançamento exige, simplesmente tributou a importância de R\$ 364.315,08 como resgate de previdência privada, não descrevendo com propriedade os aspectos materiais", dificultou a elaboração da impugnação inicial, razão do aditamento à defesa inicial, com base no art. 30, inciso III, da Lei nº. 9.784/99.

(fl. 49). Questiona, então "Do Auto de Infração", em que transcreve a descrição e o enquadramento legal.

6 No tocante a Impugnação, cuida:

6.1 Da nulidade do lançamento

6.1.1 Transcrevendo, à fl. 50, as 3 Fontes Pagadoras que deram origem ao lançamento, informou que o valor recebido da Central de Alcool Lucélia fora devidamente declarado e quanto ao valor atribuído à Unialco S/A concorda com a tributação

6.1.2 já relativamente ao resgate da Previdência Privada, afirma ter incorrido em equívoco, por ocasião de sua declaração de rendimentos, ao informar o valor de R\$ 364.315,08 como "Valores resgatados de previdência privada e variação patrimonial", que foram declarados como rendimentos isentos e não-tributáveis;

6.1.3 questiona, então, o fato da fiscalização diante dessa informação, ter considerado os valores como resgate da previdência privada, sem analisar os controles internos que considerou existir dentro da Receita Federal, atribuindo a capitulação aplicável aos resgates de previdência privada;

6.1.4 afirma, ainda, que:

6.1.4.1 tratando-se de previdência privada, a fonte pagadora seria obrigada a reter o imposto e renda, fornecer o informe de rendimentos e indicar o nome do beneficiário em DIRF a ser apresentada;

6.1.4.2 como tal fato não se observou, considerando a inexistência de aplicação, tampouco do resgate, contesta, com base no artigo 142 do CTN, o fato do lançamento ter-se fundamentado em descrição de fatos completamente divergente do real e, via de consequência, resultou também em irreal o normativo infringido, razão da necessidade de declaração de nulidade;

6.2 Da Decadência, tratando-se de imposto relativo ao ano-calendário de 2.001, cujo lançamento se efetivou em 14/03/2007, independentemente do mérito da ciência do lançamento, entende que o prazo legal, mesmo sem a consideração de tributação mensal, findou-se em 31/12/2006. Entende, assim estar decaído o direito de lançar (fls. 54/56), considerando a penalidade aplicada de 75%, ou seja, da inocorrência de fraude, sonegação ou conluio;

6.2.1 Do pedido. Requer o reconhecimento da improcedência do lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/01/2010 (e-fl.83), o contribuinte interpôs em 22/02/2010 recurso voluntário (e-fls. 84/99), no qual reitera as alegações ofertadas em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O recorrente alega em seu recurso, que teria havido decadência do crédito tributário pela regra do art. 150 § 4º do CTN.

O IRPF é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de crédito tributário é de cinco anos contados do fato gerador, na hipótese da existência de pagamento parcial antecipado, e ausente o dolo, fraude ou a simulação na conduta do sujeito passivo, nos termos do § 4º do art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que veicula o Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 150. (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Nesse sentido, o decidido no Recurso Especial (REsp) nº 973.733/SC, da relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, na sessão de 12/08/2009. Na ocasião, o STJ decidiu que, na hipótese de ocorrer a antecipação do pagamento do imposto, ainda que parcial, o dies a quo deve ser contado a partir da data do fato gerador, conforme prevê § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

(...)

O fato gerador do IRPF é anual, por meio do ajuste realizado no ano seguinte, considerando-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário do recebimento dos rendimentos, quando se aperfeiçoa o fato gerador. Isto porque, de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.718/1988, a tributação do IRPF só se torna definitiva com o ajuste anual, na forma dos arts. 2º, 10 e 11 da Lei nº 8.134/1990, corroborada por Leis posteriores.

O auto de infração objeto destes autos recai sobre o ano-calendário 2001. À fls. 11/20, consta a declaração de ajuste anual do ano-calendário 2001, a qual consigna a existência de IRRF, que caracteriza pagamento parcial antecipado do imposto lançado.

IMPOSTO PAGO

Imposto Retido na Fonte	18	4387,50 162,00
Carnê-Leão	19	0,00
Imposto Complementar	20	0,00
Imposto Pago no Exterior	21	0,00
Total	22	162,00

Sobre o tema, trago a Súmula CARF nº123:

Súmula CARF nº 123

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Tendo havido antecipação do imposto, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial inicia-se, para o ano-calendário 2001, em 31 de dezembro de 2001 (art.150, § 4º, do CTN) com termo final em 31/12/2006.

Como a ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo se deu em 30/04/2007 (e-fls.49 e 50), é de se reconhecer a decadência do crédito tributário relativo ao ano-calendário 2004, visto que já havia transcorrido mais de cinco anos da data do fato gerador, segundo a contagem do § 4º do art. 150 do CTN.

Consulta Postagem por AR 679553716

CPF: 672.588.678-72 **Tipo Postagem** AR Especial
Contribuinte ROBERTO SALLES ZANCANER
Endereço RUA ALFREDO RUIZ 20-140 CASA
Bairro JARDIM ESTORIL
Município BAURU
CEP 17000000 **UF** SP
Lote Emissão 038 **Exercício** 2002
Sistema 42915 IRPF - EMISSAO
Data Emissão 20/04/2007 **Data Postagem**
Nº Distribuição 0006880015 **Região Fiscal** 08ª
Tipo Lançamento Suplementar
Situação Emitido
Motivo

UA 0810300
Destino

Imagem 

Nº ECT 679553716

Data	Local	Situação
30/04/2007 19:01	CDD BAURU - BAURU/SP	Entregue
30/04/2007 12:07	CDD BAURU - BAURU/SP	Saiu para entrega

Conclusão

Diante do exposto, voto dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência do crédito tributário exigido, nos termos da Súmula CARF nº 123.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes